



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0369/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0369/2003 DE 05/06/03

PROMOVENTE: VEREADOR

FLAVIA PEREIRA

E M E N T A:

"DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE UM CENSO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E/OU NECESSIDADES ESPECIAIS, RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO."

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 16:18:32

00000019029-20



ARQUIVADO EM 15/03/2007

Juliana FBC

CHIEFE DE SEÇÃO

SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete da Vereadora Flávia Pereira – PT/SP

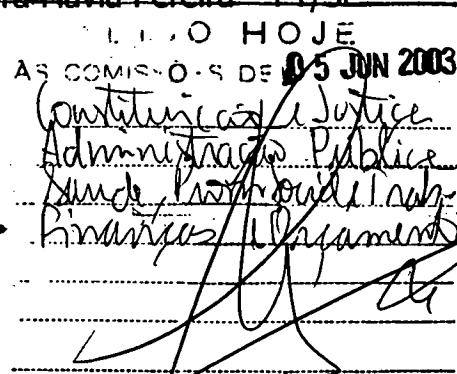
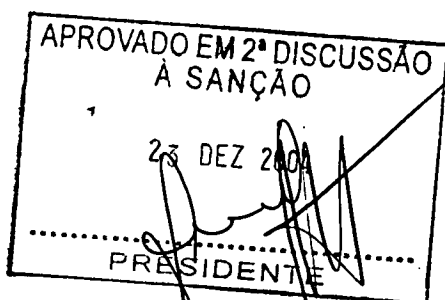
Folha nº 01 do proc.

Nº 369 de 03

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0369/2003



Dispõe sobre a realização de um Censo das pessoas com deficiência e/ou necessidades especiais residentes no município de São Paulo.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar um censo das pessoas com deficiência e/ou necessidades especiais, residentes no Município de São Paulo.

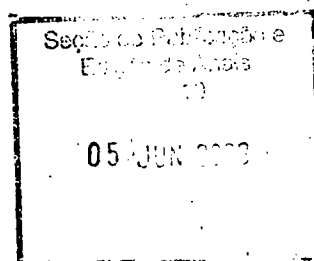
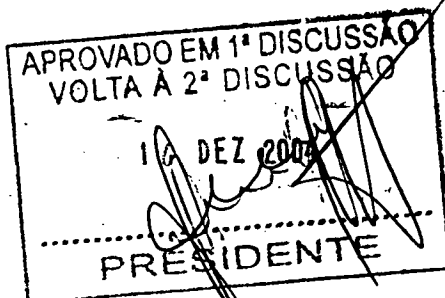
Art. 2º O censo será precedido de intensa campanha esclarecedora a ser veiculada pela imprensa escrita, rádio e televisão.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar também, com o propósito de dar publicidade ao feito, os veículos de comunicação da própria prefeitura.

Art. 3º O censo objetivará a avaliação do número de deficientes, os graus de deficiência, condições sócio-econômicas de seus portadores, níveis de educação, cultura, trabalho, reabilitação e lazer.

Art. 4º O Poder Executivo fica autorizado a realizar convênios e parcerias com entidades privadas e públicas para a realização deste censo.

Art. 5º O Poder Executivo promoverá, em prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação dos resultados, um simpósio reunindo as Secretarias Municipais de Educação, de Saúde, de Ação Social, de Transporte, de Planejamento e de Obras, bem como usuários, entidades, OAB, Ministério Público, Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, Coordenadoria Especial da Mulher, Coordenadoria de Participação Popular, Universidades locais, órgãos ligados ao assunto e pessoas que tenham envolvimento com a matéria, para avaliação dos dados obtidos e planejamento de uma política oficial de apoio e assistência às pessoas com deficiência e/ou necessidades especiais.



C * 5 2 - A T N

03-JUN-2003 16:21-000211

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE() () nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº
24 23/06/03 ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentare
Registro 100.406

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão ^{RE 100.406} por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



FLÁVIA PEREIRA
Vereadora PT/SP



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete da Vereadora Flávia Pereira – PT/SP

Folha nº	03	do proc.
Nº	369	de 03

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em questão tem como finalidade a realização de um Censo no Município de São Paulo, com as pessoas com deficiência e/ou necessidades especiais. Trata-se de um Censo de fundamental importância, pois em função do mesmo poderemos obter com coesão um diagnóstico da realidade do município, no que se refere aos graus de deficiência, condições sócio-econômicas das pessoas com deficiência, níveis de educação, cultura, trabalho, reabilitação e lazer e, a partir deste diagnóstico, dispor de dados concretos e de subsídios para a elaboração de políticas públicas voltadas para o atendimento das pessoas com deficiência e/ou necessidades especiais, uma vez que, até o momento, não temos informações precisas acerca do número de pessoas com essas características, no âmbito da cidade de São Paulo.

O presente projeto permitirá além da criação de políticas públicas para as pessoas com deficiência a propositura de serviços, programas e projetos voltados ao preenchimento das necessidades das pessoas com deficiência.

Todavia é preciso considerar que a sensibilização para as necessidades do segmento passa também pelo respeito ao princípio da isonomia, ou seja, tratar as pessoas respeitando as suas diferenças e necessidades.

Deste modo, com um trabalho desenvolvido neste sentido, estaremos contribuindo para a formação de uma sociedade mais igualitária, fincada na diversidade dos seus cidadãos, inclusive quanto às suas necessidades sociais e assegurando conquistas na conscientização, do Poder Público e da própria coletividade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01-369

de 20 03 23 06 03

(a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 23-06-03

PL. 1087/97 Arquivo

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

24/6/03

BRENO GASTELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe

A. P. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 25/06/03 às 15h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador WADIR M. de Souza
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 30 de AGOSTO de 2003

[Assinatura]
Presidente

Redistribuído ao Nobre Vereador João Antonio
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 03 de Setembro de 2003

[Assinatura]
Presidente

Redistribuído ao Nobre Vereador Aureno
para relatar

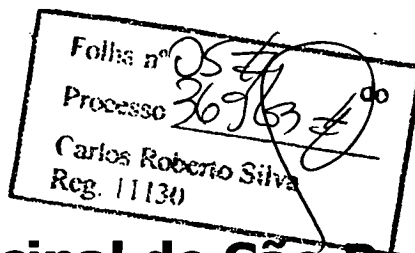
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 24 de Setembro de 2003

[Assinatura]
Presidente

SE GUE untado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 105 de 06

Em 12.11.03

(a) Carlos Roberto da Silva
Secretário
1k130



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-1684/2003
PARECER Nº 16-1684/2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0369/2003

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Flávia Pereira, que *dispõe sobre a realização de um censo das pessoas com deficiência e/ou necessidades especiais, no Município de São Paulo.*

O projeto de lei em análise visa a realização de um censo no Município de São Paulo, para identificar as pessoas com deficiência e/ou necessidades especiais. Consoante a justificativa da autora, este censo *é de fundamental importância, pois em função do mesmo poderemos obter com coesão um diagnóstico da realidade do município, no que se refere aos graus de deficiência, condições sócio-econômicas das pessoas com deficiência, níveis de educação, cultura, trabalho, reabilitação e lazer e, a partir deste diagnóstico, dispor de dados concretos e de subsídios para a elaboração de políticas públicas voltadas para o atendimento das pessoas com deficiência e/ou necessidades especiais.*

O projeto em tela deve prosperar, como veremos a seguir.

É imperioso salientar que a Lei Maior, art. 6º, dispõe, *in verbis*: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

17 - RELCOM
17-1521/2003

Folha nº	06	do
Processo	36963	
Carlos Roberto Silva		
Rec 11130		

Ainda a Constituição Federal, em seu art. 30, I, dispõe que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Por sua vez, o inciso V, desse mesmo artigo da Lei Maior, define que é atribuição dos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local. Portanto, é indubitoso que a produção de leis, que tenham por objeto a promoção dos direitos de pessoas com deficiência e/ou necessidades especiais, no âmbito do município, é atribuição do Poder Público Municipal.

Também, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 13, I, determina que cabe à Câmara legislar sobre assuntos de interesse local, como é o caso do presente projeto.

Assim, pelo exposto, resta indubitoso que o projeto apreciado deve ser acolhido, uma vez que não fere dispositivo legal em vigor, seja da Lei Maior ou da Lei Orgânica do Município, estando em absoluta consonância com os requisitos legais exigidos para a sua propositura.

Nesses termos, somos pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** desta propositura.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 9 de outubro de 2003.

Assinatura	<i>Laurinda</i>
Assinatura	<i>[assinatura]</i>
Assinatura	<i>[assinatura]</i>
Assinatura	<i>[assinatura]</i>
Assinatura	<i>[assinatura]</i>

Assinatura	<i>[assinatura]</i>
Assinatura	<i>[assinatura]</i>
Assinatura	<i>[assinatura]</i>
Assinatura	<i>[assinatura]</i>
Assinatura	<i>[assinatura]</i>

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 09 / 12 / 03
página 22 coluna 2
conferido: *f*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

À Douta Comissão de
Administração Pública

Em, 09 / 12 / 03

f
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 09 / 12 / 03 às 18:00h

Th

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador *Lucila Rizani Gonçalves*
Para Relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública
18/03/2004
Th
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado a esta data para o *processo* rubricado sub
Documento
folha nº *-07-*
28/04/04
Helio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0275/2004

Folha nº - 07 - do
Processo 369/03
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 369/03.

De autoria da nobre Vereadora ^{FLÁVIA} ~~Claudia~~ Pereira, o presente projeto autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar um censo das pessoas com deficiência e/ou necessidades especiais, residentes no Município. O referido censo será precedido de intensa campanha esclarecedora a ser veiculada pela imprensa escrita, rádio e televisão, ficando o Executivo autorizado a utilizar, também, os veículos de publicidade da própria Prefeitura para dar publicidade ao feito.

O censo objetivará a avaliação do número de deficientes, os graus de deficiência, condições sócio-econômicas de seus portadores, níveis de educação, cultura, trabalho, reabilitação e lazer. O Executivo fica autorizado a realizar convênios e parcerias com entidades privadas e públicas para a realização do censo mencionado.

O Poder Executivo promoverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação dos resultados, um simpósio reunindo Secretarias Municipais e órgãos e entidades ligados à matéria, para avaliação dos dados obtidos e planejamento de uma política oficial de apoio e assistência às pessoas com deficiência e/ou necessidades especiais.

De acordo com a justificativa, objetiva-se contribuir para uma sociedade mais igualitária, fincada na diversidade de seus cidadãos, inclusive quanto às suas necessidades sociais e assegurando conquistas na conscientização do Poder Público e da própria comunidade.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

No âmbito da competência desta Comissão, deve ser destacada a importância da propositura, ao instituir medidas concretas para a superação dos graves problemas vividos pelos portadores de deficiências e/ou necessidades especiais em nosso Município, principalmente aqueles com maior vulnerabilidade econômica. Por certo, o Poder Público tem se esforçado para atingir tal objetivo. Entretanto, há falta de dados para que se elabore uma Política Pública articulada, de modo a efetivamente atender às necessidades dessas pessoas.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 28/04/04.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 29 / 04 / 04
página 88 coluna 1ª
Conferido: <i>Th</i>

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Exulta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 29 / 04 / 04

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 29-04-04 as 15:30 h,

Rosa
RF 101.218
Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

AO NOBRE VENERABUR *Rosa*
PARA RELATAR,
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

de 03 / 05 / 04

Rosa
PRESIDENTE

SÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data para informação rubricados sob

Folhas de nº 08 / 11 / 06 / 04 a)

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Folha nº - 08 - do

Processo 369/03

Rosaura Aparecida Ferreira

Reg. ID 217

PARECER I 16 - PAR
16- 0612/2004

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 369/2003.

Trata-se de projeto de lei de autoria da Nobre Vereadora Flávia Pereira que "dispõe sobre a realização de um Censo das pessoas com deficiência e/ou necessidades especiais, residentes no município de São Paulo."

De acordo com a propositura, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a realizar um levantamento censitário das pessoas com deficiência ou portadores de necessidades especiais, a fim de obter um diagnóstico da cidade nesta área, levando em consideração os graus de deficiência, as condições sócio-econômicas, níveis de educação, cultura, trabalho, lazer e reabilitação dessa população.

Para a realização do Censo, o projeto autoriza o Executivo firmar convênios e parcerias com entidades privadas e públicas, além de utilizar os veículos de comunicação para dar ampla divulgação a esse trabalho.

O projeto prevê, ainda, a realização de um Simpósio envolvendo as Secretarias Municipais de Educação, de Ação Social, Saúde, Transporte, Planejamento e Obras, bem como as entidades da sociedade civil organizada e os usuários, com o propósito de avaliar os dados pesquisados e elaborar um planejamento das políticas de apoio e assistência a esse segmento social.

A Comissão de Constituição e Justiça opinou pela legalidade e constitucionalidade da propositura e a Comissão de Administração Pública foi favorável à matéria.

A Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho entende que o projeto de lei em questão é louvável e deve prosperar, pois visa fornecer elementos estatísticos ao Poder Público Municipal possibilitando-o elaborar políticas públicas direcionadas e diferenciadas de acordo com as necessidades dessas pessoas, tornando o atendimento social mais eficaz.

Face ao exposto, FAVORÁVEL é a manifestação desta Comissão.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 14/ junho/04.

Rubens Calvo - Relator

Gilberto Natalini - Presidente

CSPST/SCA

17 - RELCOM
17- 7019/2004

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 08 / julho / 2004
página 96 coluna 2ª
Conferido: [assinatura]

Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 08 / 08 / 04

[assinatura]
Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 08 / 07 / 2004 às 16 h 00.

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Secretária

Ao nobre Vereador Paulo Fianze
Para Relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 11 de agosto de 2004
Presidente: [assinatura]

A SGP-2/
São Paulo, 23/12/04

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 900.823
Secretária

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 9
Em 27/12/04
Ass: [assinatura]

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.452



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

9 ✓

do processo n.º 01-369/03

27 / 12 / 2004

(a)

Eva Podolski

Assistente Parlamentar

RF. 100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 497ª Sessão Extraordinária, no dia 23 de dezembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

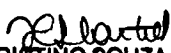
27/12/2004

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP 21

Sra. Kathya,,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar
carta de lei e registro.

Em, 23/12/2004.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 23/12/2004.


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE m, juntado 5 nesta data
documento 5 o papel de informação
rubricado 5 sob folha 5 nº 5 10/16
Em 13/10/105


ZUZI ASSATO
Agente de Apoio Legislativo



Folha nº 10 do proc.
nº 81-369 de 2003

Câmara Municipal de São Paulo

ZUZI ASSATO
Agente de Apoio Legislativo

São Paulo, 28 de dezembro de 2004.

23-OF-SGP23
23-4062/2004

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 23 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 369/03, de autoria da Vereadora Flávia Pereira, que dispõe sobre a realização de um censo das pessoas com deficiência e/ou necessidades especiais residentes no município de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/krms



Folha nº.....11.....do proc.
nº.....01-369.....de.....2003.....

ZUZI ASSATO

Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 369/03). (Ver^a. Flávia Pereira - PT). Dispõe sobre a realização de um censo das pessoas com deficiência e/ou necessidades especiais, residentes no município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar um censo das pessoas com deficiência e/ou necessidades especiais, residentes no Município de São Paulo. Art. 2º O censo será precedido de intensa campanha esclarecedora, a ser veiculada pela imprensa escrita, rádio e televisão. Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar também, com o propósito de dar publicidade ao feito, os veículos de comunicação da própria Prefeitura. Art. 3º O censo objetivará a avaliação do número de deficientes, os graus de deficiência, condições socioeconômicas de seus portadores, níveis de educação, cultura, trabalho, reabilitação e lazer. Art. 4º O Poder Executivo fica autorizado a realizar convênios e parcerias com entidades privadas e públicas para a realização deste censo. Art. 5º O Poder Executivo promoverá, em prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação dos resultados, um simpósio reunindo as Secretarias Municipais de Educação, de Saúde, de Ação Social, de Transporte, de Planejamento e de Obras, bem como usuários, entidades, OAB, Ministério Público, Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, Coordenadoria Especial da Mulher, Coordenadoria de Participação Popular, universidades locais, órgãos ligados ao assunto e pessoas que tenham envolvimento com a matéria, para



Folha nº.....12.....do proc.
nº.....21-369.....de.....2003.....
.....

Câmara Municipal de São Paulo

avaliação dos dados obtidos e planejamento de uma política oficial de apoio e assistência às pessoas com deficiência e/ou necessidades especiais. Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A"

extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 56 e digitei. Eu,


ZUZASSATO
Agente de Apoio Legislativo

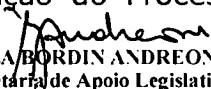
, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-12" a conferi.

São Paulo, 23 de dezembro de 2004. Supervisor de Finalização do Processo

Legislativo,


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo .

Visto,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo ,

Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Antonio Goulart; Dr. Farhat; Toninho Paiva; Carlos Apolinário; Wadih Mutran; Augusto Campos.


JCSS/krms



Folha nº.....13.....do proc.
nº.....01-269.....de.....2003.....
.....
ZUZASSATO
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº

DE

DE

DE 2004

Dispõe sobre a realização de um censo das pessoas com deficiência e/ou necessidades especiais, residentes no município de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 23 de dezembro de 2004, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar um censo das pessoas com deficiência e/ou necessidades especiais, residentes no Município de São Paulo.

Art. 2º O censo será precedido de intensa campanha esclarecedora, a ser veiculada pela imprensa escrita, rádio e televisão.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar também, com o propósito de dar publicidade ao feito, os veículos de comunicação da própria Prefeitura.

Art. 3º O censo objetivará a avaliação do número de deficientes, os graus de deficiência, condições socioeconômicas de seus portadores, níveis de educação, cultura, trabalho, reabilitação e lazer.

Art. 4º O Poder Executivo fica autorizado a realizar convênios e parcerias com entidades privadas e públicas para a realização deste censo.

Art. 5º O Poder Executivo promoverá, em prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação dos resultados, um simpósio reunindo as Secretarias Municipais de Educação, de Saúde, de Ação Social, de Transporte, de Planejamento e de Obras, bem como usuários, entidades, OAB, Ministério Público, Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, Coordenadoria Especial da Mulher, Coordenadoria de Participação Popular, universidades locais, órgãos ligados ao assunto e pessoas que tenham envolvimento com a matéria, para avaliação dos dados obtidos e planejamento de uma política oficial de apoio e assistência às pessoas com deficiência e/ou necessidades especiais.



Folha nº.....14.....do proc.
nº.....01-369...de...2003...

Câmara Municipal de São Paulo

ZUZASSATO
Agente de Apoio Legislativo

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de dezembro de 2004.

O Presidente,

JCSS/za



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de dezembro de 2004.

Recebi ofício SGP-23 nº 4062, de 28/12/04, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 369/03, de autoria da Vereadora Flávia Pereira.

RECEBIDO
SGM/ATL

30/12/04

Elisete P. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL

Folha nº.....15.....do proc.
nº.....01-369.....de.....2003.....
..... <i>[assinatura]</i>

ZUZASSATO

Agente de Apoio Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

16

do processo n.º

01-369

de 2003

31

01

05

(a)

ZUZASSATO

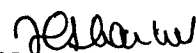
Supervisor de Apoio Legislativo

À

SGP 22 – Sra. Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total.

31/01/2005


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

201102 ASUC 101 101 101 101
101 101 101 101 101 101

S E G U E juntado 5 nesta data, 4 documentos e papel para informação, rubricado
sob folha 5 nº 17 ao 22

Em 14 / 02 / 05

(a)


Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar



GABINETE DO PREFEITO

ACEITO O VETO
Prefeitura do Município de São Paulo
07 FEV 2007
PRESIDENTE

Folha nº: 17 do proc.
nº 01-369 de 20.03.
Data Rec. 07/02/2005

São Paulo, 24 de janeiro de 2005.

Ofício A. J. L. nº 023/05
Ref.: Ofício SGP 23 nº 4062/2004

15 - DOCREC
15- 0044/2005

10 FEV 2005

LEIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 10 FEV 2005
Constituições e Justiça
Senhor Presidente
P...S...NTE

RECEBIDO NA SGP-2
Em 21, 01, 05
As 14 - 30 horas

INÁCIO VEIGA
Agente de Ap. Legislativo
RF 11.132

Reporto-me ao ofício referenciado, mediante o qual Vossa Excelência encaminhou à Chefia do Executivo Municipal cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão do dia 23 de dezembro de 2004, relativa ao Projeto de Lei nº 369/03, de autoria da Vereadora Flávia Pereira, que dispõe sobre a realização de um censo das pessoas com deficiência ou necessidades especiais residentes no Município de São Paulo.

Explicitando as disposições que integram o texto aprovado, ora trazido à sanção, verifica-se que, pela primeira delas, autoriza-se o Executivo Municipal a realizar o já referido censo, objetivando a avaliação do número de deficientes, dos graus de deficiência, das condições socioeconômicas de seus portadores, bem como dos níveis de educação, cultura, trabalho, reabilitação e lazer. No mais, e a teor do disposto no artigo 4º do texto em questão, fica o Poder Executivo Municipal autorizado, também, a celebrar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas para a realização do indigitado censo. Enfim, no artigo 5º da propositura aprovada, dispõe-se que, ultimado o censo e publicados os seus resultados, deverá o Poder Executivo promover um simpósio, reunindo diversos órgãos municipais e entidades interessadas no trato da questão, de modo a planejar as pertinentes políticas públicas.



Como se vê das disposições ora transcritas, o texto aprovado pela Egrégia Câmara, se sancionado, terminaria por se consubstanciar em uma lei autorizativa, que, de todo modo, imporá, ao Executivo Municipal, uma série, não desprezível, de obrigações, com os encargos de tanto decorrentes, inclusive os financeiros, de expressiva monta.

É, precisamente, das características acima delineadas, que aflora a inconstitucionalidade da medida aprovada, sobre a qual a seguir discorrerei, e que me impedirá de sancionar o texto em pauta.

Com efeito, impende ressaltar, desde logo, que o fato de a mensagem contemplar, tão-só, uma norma autorizativa, e não impositiva, não elide o vício apontado, uma vez que não cabe ao Legislativo a iniciativa de leis que defiram ao Executivo autorizações por este não buscadas, especialmente quando, ao fazê-lo, invade, o Legislativo, a esfera de competências atribuídas ao Prefeito Municipal, exatamente como ocorreu com referência ao texto em questão.

De fato, ao autorizar o Poder Executivo Municipal a realizar o censo de que se cogita, o Poder Legislativo, por via do texto que aprovou, dispôs sobre a prestação de serviços públicos às pessoas portadoras de deficiências, bem como atribuiu funções às Secretarias Municipais que especificou, fatos esses que colidem com o disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, no artigo 69, inciso XVI, e no artigo 70, inciso XIV, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, os quais, basicamente, reservam ao Prefeito, com exclusividade, a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos, organização administrativa e atribuições de funções às Secretarias e outros órgãos da Administração Pública Municipal.

Ora, esse confronto do texto aprovado com a Lei Maior local caracteriza, de conseguinte, ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, Executivo e Legislativo, princípio esse que, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal, está reproduzido no artigo



Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar

5º da Constituição Estadual e no artigo 6º da antes citada Lei Orgânica do Município.

No mais, e a reforçar a inconstitucionalidade que o macula, o texto aprovado autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas para a realização do alvitado censo. No particular, é preciso considerar que o Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela inconstitucionalidade de normas que exijam autorização legislativa para a celebração de convênios, reputando-as potencialmente lesivas ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Afora as razões até agora aduzidas, por si só reveladoras da impossibilidade de se conferir ao texto em pauta a pretendida sanção, outros motivos se apresentam, todos conduzindo à mesma conclusão.

Efetivamente, e por primeiro, não há como negar que o texto careça de precisão técnica, na medida em que há controvérsia a respeito do conceito de deficiência, quer sob o ponto de vista biológico, conforme definição da Organização Mundial da Saúde, datada de 1980, quer sob o aspecto da funcionalidade, consoante Classificação Internacional de Funcionalidade, Deficiência e Saúde, de 2001. Ademais, também não foi objeto de definição o conceito de pessoas com necessidades especiais, fato que poderia ensejar o estabelecimento de políticas públicas equivocadas.

A propósito, impende ressaltar que, no caso, a precisão conceitual é que garantirá êxito na elaboração dos instrumentos e na metodologia da pesquisa, no sentido de levá-los a captar a questão em toda a sua complexidade.

De outra parte, a implementação de políticas públicas para o segmento poderá se valer de informações já disponíveis, decorrentes de pesquisa por amostragem, desenvolvida por ocasião do CENSO 2000,



Câmara Municipal de São Paulo
Assistência Parlamentar

elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, sem que se faça necessário, portanto, o censo proposto pelo texto aprovado.

Resta-me, a este passo, ressaltar que, não obstante o teor do presente veto, reconhece a Administração Municipal a relevância da construção de políticas públicas que incorporem as necessidades específicas das pessoas com deficiência, assegurando-lhes mecanismos que propiciem a superação de suas limitações, de modo a lhes possibilitar o desenvolvimento de suas potencialidades e a devida inclusão social.

Nessa linha, já foi prevista, nos termos do Decreto nº 45.683, de 1º de janeiro do corrente ano, a criação da Secretaria Especial para Portadores de Deficiência, à qual se vinculará, inclusive, o Conselho Municipal da Pessoa Deficiente.

Enfim, pela inafastável inconstitucionalidade que macula a mensagem em apreço, aliada à sua imprecisão e inoportunidade, vejo-me na contingência de vetar, integralmente, o texto aprovado por essa Egrégia Câmara, o que faço com fulcro no disposto no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Reencaminhando, portanto, a matéria, à reapreciação dessa Casa, valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

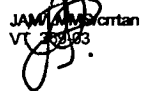

JOSÉ SERRA
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/Assistência Parlamentar
VT 20.03



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 21

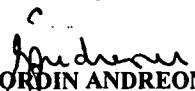
do processo n.º 01-369 de 03 14/02/05 (a)

Cada M. E. com
Assistente Parlamentar

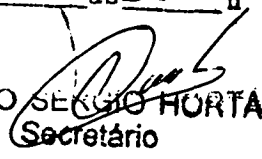
À SGP-15,
Sr. Supervisor:

À Comissão de Constituição e Justiça.
Para emissão de Parecer sobre o Veto Total aposto pelo Executivo à matéria
objeto do presente projeto.

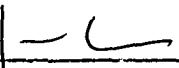
14/02/05


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-22

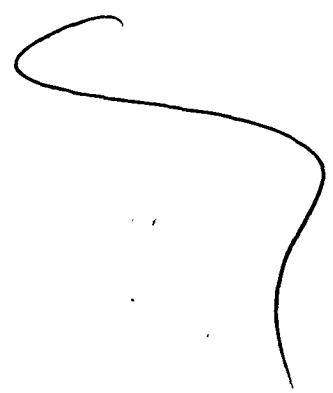
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/02/05 às 12:00 h


MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

150


Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<u>Gilson Barreto</u>
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: <u>25/02/05</u>

Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
<u>Soninha</u>
deferido na reunião ordinária de: <u>02/3/05</u>
Obs: o prazo para devolução é de <u>2</u> dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.



SEGUE <u>um</u> , juntado <u>5</u> , nesta data.
documento <u>5</u> e papel de informação.
rubricado <u>5</u> sob o lino <u>5</u> nºs <u>22 a 25</u>
Em <u>10/3/05</u>


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 0009/2005

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO EXMO. SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 369/03.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Flávia Pereira, que dispõe sobre a realização de um censo das pessoas com deficiência e/ou necessidades especiais, residentes no município de São Paulo.

Aprovado em 2ª discussão e votação na 497ª Sessão Extraordinária, realizada em 23 de dezembro de 2004, o projeto foi encaminhado à sanção, recebendo veto integral por suposta ilegalidade e inconstitucionalidade.

Em suas razões, argumenta o Senhor Prefeito que o projeto de lei não reúne condições de ser convertido em lei, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Em que pese o entendimento do Senhor Alcaide, as razões que embasaram o veto ao projeto de lei em tela não devem prosperar.

A propositura em nada fere, como se argumenta, a independência dos poderes, pois não obriga o Executivo a tomar quaisquer providências, apenas o autoriza a realizar o mencionado censo, utilizando-se da estrutura existente nas diversas secretarias.

Aliás, a Lei Orgânica do Município, neste ponto, é bastante clara ao conferir à Câmara Municipal a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para atribuir funções às Secretarias.

É o que se depreende da leitura do artigo 13, abaixo transcrito:

“Art. 13 – Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

Gu



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 23 do
Processo nº 369/03
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XVI – criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da Administração.

(...)”.

Ora, o caráter local contido no bojo da proposta evidencia-se ao analisarmos a complexidade de uma metrópole como São Paulo.

As diferenças sociais, culturais e econômicas existentes em São Paulo justificam a necessidade da realização de um censo entre as pessoas com deficiência, como forma de evidenciar estas mesmas diferenças, possibilitando ao gestor municipal a definição de políticas públicas específicas, voltadas a essa parcela da população, nas diversas regiões da cidade.

Afastados os argumentos que apontam para suposta ilegalidade e inconstitucionalidade, dispensável comentar, por sua evidência e para evitar a repetição, a alegação de contrariedade ao interesse público.

Pelo exposto, entendemos que o projeto de lei em tela encontra amplo amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, razão pela qual, manifestamo-nos pela

DERRUBADA DO VETO.

Sala das Comissões, em 09/3/05

Sônia Maria
SONINHA
Relatora



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO EXMO. SR. PREFEITO AO PROJETO
DE LEI Nº0369/03

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da ex-Vereadora Flávia Pereira, que dispõe sobre a realização de um censo das pessoas com deficiência e/ou necessidades especiais, residentes no Município de São Paulo.

Aprovado em 2ª discussão e votação na 497ª Sessão Extraordinária, realizada em 23 de dezembro de 2004, foi o projeto encaminhado à sanção, recebendo veto integral por inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em suas razões, o Alcaide argumenta que o Projeto de Lei padece de vício de inconstitucionalidade por inobservância ao princípio da independência dos Poderes, inscrito no art. 2º da CF/88 e 5º da Constituição Paulista, vez que invadiu a esfera de competência do Prefeito ao dispor sobre a prestação de serviços públicos, matéria de iniciativa legislativa do Executivo conforme dispõem os art. 37, § 2º, IV, art. 69, XVI, e art. 70, XIV da Lei Orgânica Paulistana.

Assiste razão ao Exmo. Sr. Prefeito, como veremos.

Primeiramente, vale esclarecer que a propositura versa sobre lei autorizativa, isto é, que tem por escopo autorizar o Executivo a praticar atos de sua exclusiva competência. É que se trata de matéria de cunho estritamente administrativo, que prescinde de lei para tanto, ou seja, cabe ao Prefeito avaliar e decidir, diante do seu plano de governo, observando-se, sempre, os critérios de conveniência e oportunidade, se deve ou não adotar tal medida.

Como bem nos ensina Hely Lopes Meireles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*:

"Adverta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo



Câmara Municipal de São Paulo

local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito.” (pág. 534, 7ª ed., Ed. Malheiros).

A respeito das leis autorizativas impróprias, a Douta Comissão de Constituição e Justiça, através do Parecer nº 002/93, já concluiu:

“Isto posto, resta claro que as leis autorizativas impróprias, autorizações por lei que o Legislativo concede ao Executivo sem que este as tenha pedido, mais que prejudiciais ao trabalho da Câmara Municipal por serem leis inócuas que atravancam e atrapalham a produção legislativa, são inconstitucionais, visto terem por objeto burlar as restrições relativas à iniciativa do processo legislativo, violando a repartição constitucional e legal de atribuições privativas do Executivo e do Legislativo, ferindo assim o princípio da separação e da harmonia entre os Poderes”.

Desta forma, o Poder Legislativo ao adentrar na esfera das matérias de competência privativa do Sr. Chefe do Executivo acaba por vulnerar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, estatuído no art. 2º da Constituição da República e repetido no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por fim, saliente-se que, já é entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência, que nem a sanção pelo Prefeito tem o condão de sanar o vício de iniciativa.

Pelo exposto, quanto aos aspectos estritamente jurídicos, somos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/3/05

Pvt-0369-03

[Handwritten signatures and initials]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 11 / 3 / 05
página 34 coluna 2
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

À SGP-2J,

São Paulo, 11 / 3 / 05

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 26
Em 08/02/07
Ass: Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51539



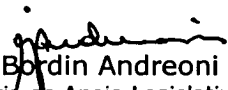
Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 26
do processo n.º 369/03 08/02/2007 (a) Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.339

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 220ª Sessão Ordinária, de 07 de fevereiro do corrente.

08/02/2007


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

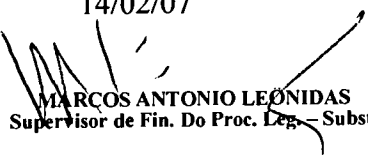
EM 12 / 02 / 2007


AS 16:00 h

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto.

14/02/07

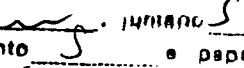
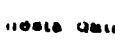

MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Supervisor de Fin. Do Proc. Leg. - Subst.

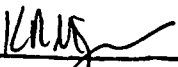
Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

14/02/07


ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUIR  JUNIÃO S.  
documento  e papel de informação
publicado  sob folha  n.º 27 a 27
Em 07/03/07


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



Folha nº.....27.....do proc.
nº 01-0369 de 2003
.....K.....

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 16 de fevereiro de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 0576/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 07 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a realização de um censo das pessoas com deficiência e/ou necessidades especiais, residentes no município de São Paulo - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 23, de 21 de janeiro de 2005, referente ao PL nº 369/03, de autoria da Vereadora Flávia Pereira.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


MAL/okm



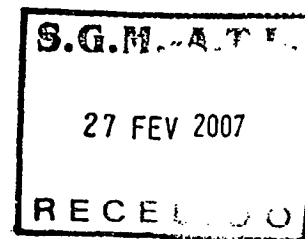
Folha nº.....28.....do proc.
nº 01-0369 de 2003
.....12.....

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 16 de fevereiro de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 576, de 16/02/07, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 369/03, de autoria da Vereadora Flávia Pereira.

Elene Carvalho Pinha
RF: 558.463.900
SGM/ATL





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 29

do processo n.º 01-0369 de 20 03 07, 03, 07

(a) KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À

SGP. 33

Senhora Supervisora,

Para arquivar.

Em, 07/03/2007

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Supervisora de Finalização do Proc. Legis.-Subst.

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 29 # 29 fls.

Arquivado em 15-03-2007

Func.º 01

LINA ANGELICA DA SILVA

RF 100.927
SGP-33

S E G U E.....juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)